

## **SUBSTITUTIVO AO PL 9.930, DE 2018**

(Apensados: PLs 1.317/2019 e 5.630/2023)

Agrava a pena de crimes relativos à intimidade sexual e contra vulnerável a que se referem os arts. 216-B e 218-C do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dos crimes sexuais contra a criança ou adolescente a que se referem os arts. 241-C e 241-D da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o agravamento da pena de crimes relativos à intimidade sexual e contra vulnerável a que se referem os arts. 216-B e 218-C do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dos crimes sexuais contra a criança ou adolescente a que se referem os arts. 241-C e 241-D da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** O art. 216-B e o art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar, registrar ou divulgar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem:

I - realizar ou divulgar montagem ou modificação, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;

II - produzir, fotografar, filmar ou registrar, em locais públicos ou privados, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima, mesmo que ela faça uso de roupas íntimas.

**§ 2º** A pena é aumentada de metade se o crime é praticado em decorrência de atividade profissional, comercial ou funcional.” (NR)



\* C D 2 3 2 6 7 5 5 1 5 0 0 \*

**"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, divulgar, realizar montagem ou modificação, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou ainda mediante uso de inteligência artificial -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

....." (NR)

**Art. 3º O art. 241-C e o art. 241-D da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico, de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

....." (NR)

**"Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com ou sem o fim de com ela praticar ato libidinoso:**

....." (NR)

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
 Relatora

